

**ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE VALORES EXTRAS PARA ALUNOS COM
DEFICIÊNCIAS NA REDE PARTICULAR DE ENSINO¹
ILLEGALITY OF EXTRA CHARGE VALUES TO DISABLED STUDENTS IN
PRIVATE SCHOOL**

Reginaldo Cesar Lima Alves²

Resumo: A educação é um direito fundamental de todos previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, incluindo-se entre seus titulares as pessoas com deficiência. Nesta perspectiva, o aluno com deficiência foi incluído em turmas regulares de ensino. A educação passou a ser tratada também como instrumento de integração entre todos na rede pública e privada de ensino. É ilegal a cobrança de taxas extras dos alunos com deficiência na rede particular, como se depreende das normas internacionais, dos princípios Constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, as leis infraconstitucionais e orientação técnica do Ministério da Educação Brasileiro.

Palavras-chave: Educação inclusiva; Direito Fundamental; Escola privada; Cobrança extra; Ilegalidade.

Abstract: Education is the fundamental law which is previewed in the 6th article from 1988 federal constitution, including among their holders the disabilities people. In this perspective, the disability student was included in regular classrooms teaching. The education started to be treated also as an instrument of integration between all the public and private education. It's illegal to an extra charge of students with disabled in private schools, as appears from the international standards, the constitutional principles of human dignity and solidarity, the infraconstitutional laws and technical guidance of the Brazilian Ministry of Education.

Keywords: Inclusive education; Fundamental law; Private school; Extra charge; Illegality.

1. Introdução

O presente trabalho visa afirmar que a educação é um direito fundamental de todos, previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, incluindo-se as pessoas com deficiências

¹ Data de recebimento do artigo: 30.11.2015.

Datas de pareceres de aprovação: 01 e 10.02.2016.

Correções obrigatórias: 21.02.2016.

Data de aprovação pelo Conselho Editorial: 21.02.2016.

² Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado Do Pará. Graduação em Direito pela Universidade Federal do Pará.

por força do Decreto nº 6.949 de agosto de 2009 que Promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de Emenda Constitucional, eis que foi aprovado em conformidade com o disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição.

O interesse pelo tema surgiu após ouvir o relato informal de uma mãe na cidade de Belém, a qual expôs sua angústia em almejar matricular seu filho com síndrome de Down em determinada escola privada, pois foram cobradas taxas extras diferenciadas dos demais alunos, mesmo depois do advento da Lei 13.145 de 06 de julho de 2015.

Nesta senda, imperioso traçar considerações acerca das dificuldades na efetivação dos direitos fundamentais do aluno com deficiência, quanto ao seu acesso à educação formal na rede particular de ensino.

É um desafio cuidar e educar um filho com deficiência, pois além das dificuldades naturais decorrentes das suas limitações o aluno com deficiência precisa vencer a barreira financeira quanto ao acesso à educação formal na rede particular de ensino, pois as escolas insistem em transferir os custos extras com acompanhantes e adaptação do material didático já utilizado pela escola, elaboração de material especializado para os pais, tanto que a Confederação Nacional dos estabelecimentos de Ensino – CONFENEN ajuizou no Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5357, questionando os dispositivos § 1º, do art. 28 e art. 30 da Lei n.º 13.146/2015.

A pessoa com deficiência sofre uma tríplice discriminação: pela deficiência, pelo valor extra cobrado nas mensalidades escolares e por ter buscado uma educação digna na rede privada.

No que pertine ao aspecto infraconstitucional, duas leis merecem destaque quanto à educação inclusiva da pessoa com deficiência: leis federais nº 9.394/96 e n.º 13.146/15.

A lei 9.349/96, estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, e muito contribuiu com o limiar do fortalecimento das ações de trato igualitário na educação ofertada no país, já que previu no art. 2º que: “a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (BRASIL, Lei 9.394, 1996).

Aduz ainda a referida lei no art. 3º, inciso I que “o ensino deve ser ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.” (BRASIL, Lei 9.394, 1996). Com o objetivo de dar concretude a inclusão das pessoas com deficiência a Lei 13.145/2015 determinou às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino vedou a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações. (BRASIL, Lei 13.145, 2015, art. 28, § 1º).

A partir dos instrumentos normativos acima citados, extrai-se que o direito a educação da pessoa com deficiência é inspirado em princípios. Para Humberto Ávila (2004, p. 87) “os princípios instituem o dever de adotar comportamentos necessários à realização de um estado de coisas, ou inversamente, instituem o dever de efetivação de um estado de coisas pela adoção, de comportamentos a ele necessários”. Há, portanto, um dever na promoção da educação inclusiva tanto no ensino público quanto no privado.

Em que pese não haver maiores indagações sobre a responsabilidade do poder público na oferta de todos os meios necessários para plena educação das pessoas com deficiência na rede pública de ensino, o mesmo não ocorre na rede privada, pois várias instituições de ensino cobram valores extras para os alunos com deficiência, principalmente para pagamento de acompanhamentos especializados, e, após a edição da lei 13.145 de 2015, parecia que a discussão sobre o tema havia sido resolvida com o art. 28, § 1º, entretanto, ainda subsiste resistência das instituições privadas.

No Estado do Pará, por exemplo, o Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra uma escola privada que mesmo depois da entrada em vigência da lei 13.146/15. A escola se reuniu com os pais dos alunos com deficiência e afirmou não ter obrigação legal para fornecer cuidador/facilitador sem custos aos pais.³ O caso se referiu a uma criança de 06 (seis) anos de idade, matriculada junto à escola demandada, diagnosticada com deficiência consistente em encefalopatia crônica não evolutiva da infância (lisencefalia) em razão de uma malformação cerebral que acomete o sistema nervoso central e é causa do atraso global do desenvolvimento neuropsicomotor e também da epilepsia de difícil controle.

³ Dados do processo em segredo de justiça. (PARÁ, Tribunal de Justiça, 1ª Vara da infância e juventude da capital, processo n.º 0059130-65.2016.8.14.0301, MPE x A.P. D. E.D. P. – C.I. data de instauração 15/02/2016).

Os genitores requereram providências, a fim de que a instituição escolar disponibilizasse uma cuidadora/facilitadora individual e sem custos extras para as atividades pedagógicas e pessoais, no ambiente escolar, pois a criança não possuía autonomia para satisfazer suas próprias necessidades de modo independente. Alegaram, ainda, que durante os anos de 2014 e 2015 a infante teve apoio escolar com custos extras pagos pelos próprios pais, ou seja, arcaram com os custos nos anos anteriores a vigência da Lei 13.146/2015.

Assim, resta clarividente que o debate em torno da cobrança de taxa extra na rede particular de ensino ainda não restou pacificado.

A educação é um direito fundamental em razão do princípio da maior extensibilidade, do qual, de acordo com Joaquim Carlos Salgado (2003, p. 207) “as normas que definem ou outorgam os direitos fundamentais tem de ter interpretação ampla, porque tais direitos não são mera concessão do Estado”.

O objetivo deste trabalho é analisar eficácia horizontal dos direitos fundamentais prevista no artigo 28, § 1º da lei 13.146/2015, e, por consequência, reconhecer a ilegalidade de quaisquer cláusulas contratuais que autorizem os entes privados a realizarem cobranças de valores extras para prestarem a assistência pedagógica à luz dos aspectos de teoria geral dos direitos fundamentais, especialmente a dimensão objetiva e a eficácia direta ou imediata em face de entidades privada.

O direito à educação é diretamente aplicável nas relações entre particulares gerando direito subjetivo oponível a entes privados, admitindo-se que normas imperativas possam em razão da necessidade de se impor um direito fundamental limitar a autonomia privada. (BRANCO, 2002, p. 173)

2. Tratamento normativo da pessoa com deficiência

A Constituição Federal de 1988, em vários dispositivos,⁴ faz referência às pessoas com deficiência, mas, em nenhum momento conceitua o termo. Encontra-se o conceito na Convenção Interamericana da Guatemala, a qual foi promulgada no Brasil, através do Decreto Federal n.º 3.956, de 8 de outubro de 2001, dispondo no artigo I, 1, o seguinte:

⁴ Cf. art. 7º, XXXI; art. 23, II; art. 24, XIV; art. 36, VIII; art. 203, IV e V; art. 208, III; art. 227, § 1º, II e § 2º e art. 244.

O termo ‘deficiência’ significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social” (BRASIL, Decreto Federal n.º 3.956, 2001, apenso, art. I, 1)

Alguns anos mais tarde, em 2009, o Brasil promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. No preâmbulo da Convenção Internacional na alínea “e” se reconhece que:

A deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL. Decreto Federal nº 6.949, 2009, preâmbulo, “e”)

O artigo 1º da Convenção citada acima afirma que:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (BRASIL. Decreto Federal nº 6.949, 2009, art. 1º).

O conceito de deficiência também é encontrado no Decreto Federal nº 7.612/2011, que instituiu o plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência,⁵ no Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853/1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência,⁶ e na Lei Federal nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.⁷

⁵ Artigo 2º - São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

⁶ Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

⁷ Art. 1º, § 2º - A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

A Lei Federal n.º 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 2º considera:

Pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL. Lei n.º 13.146/2015)

Inferre-se dos instrumentos normativos internacionais e os infraconstitucionais que são consideradas deficientes, exemplificativamente, as pessoas que possuem síndrome de Down, os portadores de transtorno de espectro autista, os surdos, os mudos, os cegos, os parálíticos, as pessoas com perda de alguns dos membros.

3. Educação Inclusiva

O tratamento das pessoas com deficiência desde a antiguidade é preocupação da sociedade. Em Esparta, na Grécia antiga, as crianças com má formação eram jogadas no precipício, em Roma eram atiradas nos rios. Os registros da história demonstram que ao longo do tempo há resistência em aceitar as pessoas com deficiência no convívio social (CARDOSO, 2004, p. 15).

O debate sobre a educação especializada para as pessoas com deficiência surgiu no final do século XVIII e início do século XIX, com uma política educacional de segregação, ou seja, os alunos com deficiência eram separados dos que não possuíam deficiência. A sociedade percebeu a necessidade de atender este grupo de pessoas, porém neste momento histórico a assistência às pessoas com deficiência era voltada para proteger a sociedade do contato dos anormais (CARDOSO, 2004, p. 17).

A partir da Declaração de Salamanca (Espanha) em 1994 ocorreu o primeiro passo quanto à inclusão das pessoas com deficiência da rede regular de ensino. Destacando-se os seguintes enunciados:

Toda criança tem direito fundamental à educação, e deve ser dada a oportunidade de atingir e manter o nível adequado de aprendizagem;
Sistemas educacionais deveriam ser designados e programas educacionais deveriam ser implementados no sentido de se levar em conta a vasta diversidade de tais características e necessidades,

Aqueles com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, que deveria acomodá-los dentro de uma Pedagogia centrada na criança, capaz de satisfazer a tais necessidades,

Escolas regulares que possuam tal orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos; além disso, tais escolas proveem uma educação efetiva à maioria das crianças e aprimoram a eficiência e, em última instância, o custo da eficácia de todo o sistema educacional. (Declaração de Salamanca, 1994, p.08)

Para Cardoso (2004, p. 23) ficou evidenciado que os alunos com necessidades especiais devem ser incluídos nas classes regulares e não segregados em escolas voltadas exclusivamente ao grupo com deficiência, a fim de melhor desenvolver suas habilidades.

O Brasil através da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, iniciou no plano interno o debate sobre a educação inclusiva, eis que no artigo 4º, inciso III, garantiu:

Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino. (BRASIL. Lei 9.394, 1996)

De acordo com Romero e Souza (2008, p.3092), foi a partir da Lei nº 9.394 que os deficientes começaram a ser matriculados nas classes comuns e iniciou-se uma série de discussões sobre o assunto. Alguns defenderam a proposta, pois reconheceram que a convivência entre “normais” e “deficientes” era benéfica para ambos, uma vez que a integração permitiria aos “normais” aprender a conviver com as diferenças e aos “deficientes” seria oferecida maior oportunidade de desenvolvimento devido o estímulo e modelo oferecido pelos alunos “normais”.

A Convenção Interamericana da Guatemala (2001), no artigo III, também reafirmou o compromisso de eliminação da discriminação das pessoas com deficiência no âmbito educacional, a fim de serem inseridos nas turmas regulares de ensino:

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a: 1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas: a) medidas das autoridades governamentais e/ou entidades privadas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o

esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração. (BRASIL, Decreto Federal n.º 3.956, 2001, apenso, art. III)

O Ministério da Educação em 2007, elaborou a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, tendo como objetivo o acesso, a participação e a aprendizagem dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas escolas regulares, orientando os sistemas de ensino para promover respostas às necessidades educacionais especiais. (BRASIL, Ministério da Educação, 2007)

Com o advento da Lei 13.146/2015, houve a reafirmação de que as pessoas com deficiências não podem ser afastadas do convívio social, possibilitando sua interação em todo o sistema educacional. A perspectiva educacional é direcionada para atender as necessidades da pessoa com deficiência em sua plenitude, cabendo as escolas se adaptarem e buscarem todos os meios e recursos disponíveis para garantir a inclusão na rede regular e não sua exclusão.

4. Direito fundamental e sua dimensão objetiva

Os direitos fundamentais aferem o grau de democracia de uma sociedade e a existência da democracia é condição imprescindível para que haja eficácia dos direitos fundamentais. (BRANCO, 2002, p, 104).

Não se pode analisar os direitos fundamentais de forma isolada. Para Daniel Sarmento (2004, p. 1) à extensão dos direitos fundamentais apresenta profundas conexões com a forma pela qual se visualiza a relação do indivíduo frente ao Estado, a sociedade e os direitos humanos.

De acordo com Ferrajoli (2004, p. 37) de direito fundamental são

Todos aquellos derechos subjetivos que correspondem universalmente a <<todos>> los seres humanos en cuanto dotados del *status* de personas, de ciudadanos o personas con capacidad de obrar, entendiendo por <<derecho subjetivo>> cualquier expectativa positiva (de prestaciones) o negativa (de no sufrir lesiones) adscrita a um sujeto por uma norma jurídica.

O conceito de Direito fundamental, nas lições de Guilherme Braga Pena de Moraes (1997, p. 24), é o

Direito ou posição jurídica subjetiva asseguradora de uma esfera de ação própria ou livre, impondo abstinência ou limitação à atividade estatal ou privada, ou determinante da possibilidade, decorrente de sua titularidade, de exigir prestações positivas do Estado.

A adoção do conceito de Guilherme Braga não foi aleatória, pois, o autor clarifica que os direitos fundamentais são oponíveis não apenas a atividade estatal, mas é extensiva a esfera privada.

Os direitos fundamentais constituem uma unidade e o fundamento se encontra no artigo 1º, III da Constituição da República do Brasil, qual seja: o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para Cármen Lúcia Antunes Rocha (2004, p. 38) a constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana modifica, em sua raiz, toda a construção jurídica. Há uma irradiação por todo o Direito, em razão de ser a baliza fundamental da ordem constitucionalizada do sistema. Trata-se de um superprincípio constitucional, pois é o alicerce de todas as escolhas políticas do modelo Constitucional a ser adotado na formulação de seu texto.

A aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana deve ocorrer sem egoísmo e individualismo, por isso, a pessoa com deficiência, há de ser incluída na sociedade da sua ampla aceção, garantindo-lhe o acesso à educação formal não apenas pelo Estado, mas, por toda a sociedade, incluindo a rede particular de ensino.

É inegável o reconhecimento dos direitos fundamentais como primado da dignidade da pessoa humana às pessoas com deficiência.

5. A educação inclusiva é um direito fundamental

A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF)⁸ e integra o catálogo dos direitos fundamentais, inclusive nos artigos 205 a 208, da Constituição Federal encontram-se delineados, os contornos essenciais. (SARLET, 2012, p. 338).

⁸ A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo art. 205 da CB. A omissão da administração importa afronta à Constituição”. (BRASIL. STF. RE 594.018-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, DJE de 7-8-2009.).

O artigo 205 da Constituição dispõe que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade [...]” (BRASIL, Constituição Federal, 1998) e para Ingo Sarlet (2012, p. 339) esse comando constitucional tem o caráter programático e impositivo, não possibilitando, em si mesmo, o reconhecimento de um direito subjetivo, apenas estabelece fins genéricos a serem alcançados e diretrizes a serem respeitadas pelo Estado e pela comunidade na realização do direito à educação, com pleno desenvolvimento da pessoa.

O Brasil promulgou através do Decreto nº 6.949/2009, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, com *status* de Emenda Constitucional, uma vez que foi observado procedimento previsto no § 3º, art. 5º, da Constituição Federal. Ademais, no artigo 24 da Convenção consta que

Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação [...]. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que: a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência. (BRASIL. Decreto Federal n. 6.949, 2002)

A educação plena é um exercício de cidadania, portanto, aqueles que possuem limitações e necessitam de auxílio devem ter todo suporte metodológico e logístico para alcançar a efetividade de seu direito.

6. A incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas

A dogmática tradicional concebe os direitos fundamentais como um limite ao poder público frente ao indivíduo, impondo-se o dever jurídico estatal de abstenção nas relações privadas. Dessa forma, há uma concepção unidirecional de indivíduo-Estado. Não se reconhecendo a possibilidade de exigir entre particulares a incidência dos direitos fundamentais.

Dentro da concepção objetiva dos direitos fundamentais, a predominância da ideia de que esses direitos, consagram valores básicos da ordem jurídica e da sociedade – os quais devem

ser prestigiados em todos os setores da vida civil, portanto, se espraiam por toda a ordem jurídica exigível entre particulares. (BRANCO, 2002, p. 170)

O autor Juan María Bilbao Ubillos (2006, p. 308) afirma que os direitos fundamentais tem incontestável vocação expansiva e permeiam todo ordenamento jurídico, inclusive nas relações privadas:

A todos estos factores, que actúan como verdaderas cargas de profundidad, como torpedos que apuntan a la línea de flotación de la formulación tradicional, hay que sumar outro dato: la incontenible vocación expansiva de los derechos fundamentales. El protagonismo o el éxito de los derechos fundamentales en la cultura jurídica actual radica em que las normas reconocen son de aplicación directa e inmediata, pero tienen un contenido principal, un sustrato muy abierto, por lo que tienden a expandirse, a penetrar y rellenar impetuosamente todos os interstícios del ordenamiento.

Para Paulo Gustavo Gonet Branco (2002, p. 172) “a teoria da eficácia direta dos direitos fundamentais ou imediata sustenta que os direitos fundamentais devem ter pronta aplicação em face de entidades privadas”.

O Direito Privado deve ser visto pela ótica Constitucional. Para Sarmiento (2004, p. 106) a Constitucionalização do Direito Privado não se limita apenas em deslocá-lo para o centro da ordem jurídica, mas há de ser um processo que importe em mudanças relevantes no olhar dos principais conceitos e instituições sobre as quais se funda este ramo do saber jurídico.

O STF no julgamento do RE 201.819/RJ reconheceu a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas e afirmou que as violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado.⁹

⁹ EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede

Assim, conforme o STF os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente os poderes públicos e são direcionados à proteção dos particulares em face dos poderes privados.

7. Ilegalidade da cobrança de valores extras pela rede privada de ensino para acompanhamento especializado dos alunos com deficiência

Como dito alhures as deficiências podem ocorrer de várias formas. Algumas vezes o aluno precisa de um acompanhamento especializado de um cuidador ou de facilitador com formação educacional ou apenas de uma babá para ajudá-lo nas suas necessidades básicas, como higiene, alimentação, vestuário, dependendo do grau de suas limitações. Outros alunos necessitam de intérpretes de libras para compreenderem o que está sendo ensinado ou que haja na escola livros em braile ou equipamentos que viabilizem seu desenvolvimento na sala de aula regular com os demais para que ocorra a verdadeira inclusão.

A Lei Federal nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, por exemplo, prevê expressamente que no art. 3º, inciso IV, “a”, o direito ao acesso à educação e ao ensino profissionalizante e determinou que nos casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro

constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal.

autista incluída nas classes comuns de ensino regular, tem direito a acompanhante especializado.

É dever do estabelecimento privado a garantia na integralidade para inclusão do aluno com deficiência, disponibilizando todos os recursos necessários para a plenitude de seu desenvolvimento.

É ilegal a cobrança de valores extras pela instituição de ensino, não sendo possível o repasse deste ônus para a família, sendo nula cláusula contratual que exija pagamento suplementar como forma de compensação de custos eventuais com a pessoa deficiente no âmbito escolar, uma vez que tal prática contraria as normas Internacionais constantes na Declaração de Salamanca, Convenção Interamericana da Guatemala devidamente promulgada pelo Brasil e Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência de 2006, bem como das disposições Constitucionais do respeito à dignidade da pessoa humana e consagração da educação como direito social no art. 6º, e ainda da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e da Política Nacional adotada pelo Ministério da Educação em 2007 e recentemente com a Lei 13.146/2015.

Cabe a instituição privada arcar com os custos para a plena realização da educação inclusiva as pessoas com deficiência.

Inobstante a esta concepção de solidariedade entre particulares e respeito a inclusão da pessoa com deficiência na rede de ensino sem custos extras, caminha em sentido diametralmente oposto a Confederação Nacional do Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN.

Com o objetivo de mostrar a posição da entidade classista, citam-se abaixo fragmentos do boletim informativo meses maio/junho de 2012, da Confederação aos seus associados, anterior a edição da Lei 13.145/2015, que em vários momentos causa perplexidade pela forma conservadora e visão privatista do Direito, sem o devido filtro Constitucional. Veja-se:

Jamais se insere na obrigação de qualquer pessoa física, salvo o integrante da família do educando, ou pessoa jurídica, em que se enquadra a escola particular.

A escola particular é empresa, como qualquer outra sujeita a custos, obrigações, inclusive FISCAIS, ao sucesso ou ao fracasso.

Mantém-se com a receita proveniente das anuidades escolares que recebe dos alunos como contraprestação aos serviços prestados.

Não é obrigação, é opção. Todo cidadão, como contribuinte de impostos e tributos, tem direito à educação na escola estatal.

No entanto, alguns – em razão de preferência por um ou outro motivo – optam por pagar três vezes: o imposto ou tributo que sai diretamente de seu bolso como

contribuinte; a anuidade escolar que paga à escola por ele escolhida; e a carga tributária que incide nos custos e preços da escola de sua escolha.

Não é justo e isonômico que pague uma quarta vez, com o aumento de custos e preços da escola, em razão das despesas extraordinárias causadas pelo atendimento especial a um ou alguns individualizadamente.

Relativamente à escola particular, a matéria merece exame quanto ao aspecto de delegação, concessão ou não dos serviços que presta.

(...)

Educar é direito e dever natural de quem gera, da família. A ela cabe educar a criança, segundo suas crenças, religião, escala de valores, opções de vida, desígnios e filosofia. O direito é da família; sim, ela delega ao estado a incumbência de organizar os serviços educacionais para atendê-la conforme sua necessidade e a vontade. O estado não detém o direito, sendo sua incumbência o dever da prestação dos serviços. É preciso não confundir poder para organizar dado ao estado com educação como direito nato seu, que possa delegá-lo ou concedê-lo a outrem. Por isso, também naturalmente, a educação deverá ser plural e diversa.

(...)

A atividade de Robin Hood é desejável, mas obrigatória apenas para o leviatã poderoso de que se investe o estado.

Impor, através de lei meramente assim por sua disposição formal, que a entidade privada tenha custos extraordinários sem cobertura para eles, mesmo que seja de natureza humanitária ou caritativa, é, segundo a sabedoria popular, “fazer cortesia com o chapéu alheio”. Filantropia é voto, opção individual, não imposição. E, se alguém intenciona fazê-la por demagogia, mais adequado que retire os recursos necessários de seu próprio bolso.

(...)

Se o poder público pretende impelir à iniciativa privada os respectivos custos, que orbitam sua obrigação, deve, no mínimo, isentar de tributos quem presta o serviço ou fornece o bem, pelo menos, no valor correspondente. Sabe-se que pagá-los não faz mesmo, até porque o estado é mau pagador, uma das razões da péssima qualidade ou encarecimento das obras, serviços e propriedades que lhe pertencem.

A fixação e cobrança da anuidade escolar é regulamentada pela Lei nº 9870/99.

É o valor anual que se paga por uma série letiva ministrada normal e coletivamente no ano escolar, mantida e estruturada conforme currículo e determinações da Lei nº 9394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Não cobre os custos de serviços e atendimento individuais ou especializados, de uso facultativo ou necessário a um ou a alguns alunos. Se esses forem gratuitos, automática e injustamente serão cobrados no preço pago pelos demais alunos, uma vez que o valor da anuidade escolar decorre dos custos de uma série ou turma divididos pelo número dos pagantes pelos serviços educacionais prestados pela instituição de ensino.

Escola é agência educacional e de ensino, que não se confunde com atendimento médico, físico ou mental, ou especializado, para os quais não está preparada e até lhe é proibido.

Próteses, instrumentos e equipamentos próprios, medicamentos e sua ministração, tradutores de linguagem, pessoal técnico especializado, psicólogos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas e semelhantes não são de sua competência, prerrogativa ou adequação.

(...) (BOLETIM [da] Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino. Brasília/DF 2012. p. 8-10)

Muito interessante a parte final do texto, embora, não seja, o foco do trabalho, parece negar a inclusão em turmas regulares afirmando que indica merecer um tratamento

diferenciado, por pessoas especializadas em ambiente adequado, vale ser transcrito para se ter a exata compreensão daquilo que a CONFENEN informa aos seus associados:

A igualdade há de ser de oportunidades e dos meios necessários para alcançá-la, obrigação do estado e da família.

Não se pode discriminar e tratar diferentemente uma pessoa por ser portadora [sic] de necessidade especial, até por preceitos éticos, morais, religiosos, sociais e humanitários. Mas a própria rotulação de portador de necessidade especial já indica merecer ela um tratamento diferenciado, por pessoas especializadas em ambiente adequado.

O simples fato de um aluno numa classe demandar um funcionário para acompanhá-lo ou um técnico para lidar com ele já o faz sentir-se diferente e discriminado, como também os outros se sentirão discriminados, prejudicados e não merecedores da mesma atenção.

O atendimento às minorias se dá por respeito a seu direito, mas não por sua imposição à maioria. A maioria, se conquista com qualidades pessoais.

Depois do advento da lei 13.146/2015 que expressamente vedou a cobrança de valores extras, a CONFENEN ajuizou Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – ADIN, n.º 5357, contra as disposições do art. 28, § 1º, que estendeu às instituições particulares o dever de fornecer todos os meios disponíveis para os alunos com deficiência na rede regular de ensino, sem repassar os custos para os pais.

Na ADIN foi requerida pela CONFENEN concessão de medida liminar, a qual foi negada pelo Ministro relator Edson Fachin que em seu voto merece destaque o seguinte:

A Lei nº 13.146/2015 parece justamente assumir esse compromisso ético de acolhimento quando exige que não apenas as **escolas** públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV.

Como não é difícil intuir, a capacidade de surpreender-se com, na e pela alteridade, muito mais do que mera manifestação de empatia, constitui elemento essencial para um desarmado - e verdadeiro – convívio e também debate democrático. Nesse sentido e ainda na toada da Professora Vera Karam de Chueiri ao tratar da hospitalidade, parece evidenciar-se que somente “no desestabilizar das certezas – de exclusão – surge a necessidade do encontro, do abraço, de ver os olhos de quem só se vê através da mediação de números” (CHUEIRI, Vera Karam de; CÂMARA, Heloísa. Direitos Humanos em movimento: migração, refúgio, saudade e hospitalidade, Revista Direito, Estado e Sociedade (PUC-RJ), Vol. 45, 2014. p.174).

Para além de vivificar importante compromisso da narrativa constitucional pátria - recorde-se uma vez mais a incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelo procedimento previsto no art. 5º, §3º, CRFB - o ensino inclusivo milita em favor da dialógica implementação dos objetivos esquadrihados pela Constituição da República.

É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB).

Esse foi inclusive um dos consideranda da celebração da Convenção:
 “m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,”

Frise-se o ponto: o ensino privado não deve privar os estudantes - com e sem deficiência – da construção diária de uma sociedade inclusiva e acolhedora, transmutando-se em verdadeiro local de exclusão, ao arrepio da ordem constitucional vigente.

De outro canto, impossível não recordar que o elemento constitutivo do compromisso com o outro faz-se presente nas reflexões de Emmanuel Lévinas, nas quais se aponta para uma noção de responsabilidade balizada pela ética.

Vale dizer, o comportamento dá-se (e é avaliado) não a partir do “eu” ou do “nós”, mas sim pelas “necessidades do outro” como elemento constituinte. Explicam Álvaro Ricardo de Souza Cruz e Leonardo Wykrota:

“O ‘Mesmo’ é inacabado, incompleto, imperfeito. O ‘Mesmo precisa do Outro para subsistir. Ele evade em busca de uma eterna impossibilidade: ser! Porque se fôssemos, o tempo deixaria de ser! Não somos, pois não temos uma essência fixa. Estamos sempre a caminho de ser, sem nunca sermos um ser para além de si.

A face do Outro, enquanto legítimo estrangeiro diante de nós, sempre nos remete a um compromisso que nos constitui. É bem simples: se evadirmos para o Outro, porquanto somos incompletos, não podemos eliminar essa possibilidade exterminando o Outro! Então: ‘Não Matarás!’ Logo, um compromisso que em Lévinas não é uma obrigação no sentido tradicional do termo, mas o modo pelo qual nos constituímos como seres humanos. Assim, somente somos livres quando somos responsáveis, e não o contrário.” (CRUZ,

Álvaro Ricardo de Souza; WYKROTA, Leonardo Martins. Nos Corredores do Direito. In: CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza.

(Coord.) (O) Outro (e)(o) Direito. V. 1. Belo Horizonte: Arraes, 2015. p. 27)

Nessa mesma linha, em sede doutrinária se percebeu que "(...)

conviver com a diferença não é direito dos diferentes apenas; é direito nosso, da maioria, de poder conviver com a minoria; e aprender a desenvolver tolerância e acolhimento" (ARAÚJO, Luiz Alberto David. Painel sobre a Proteção das Pessoas com Deficiência no Brasil: A Aparente Insuficiência da

Constituição e uma Tentativa de Diagnóstico. In: ROMBOLI, Roberto; ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de (Orgs.). Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos Fundamentais. Belo Horizonte: Arraes, 2015. p. 510).

A educação inclusiva deve ser norteadada pelo princípio da maior extensibilidade não se limitando ao poder público como tenta fazer crer a CONFEEEN.

Nas relações de Direito Privado impõe-se a perspectiva de construção da cidadania, permitindo a abordagem do fenômeno jurídico de uma maneira diferente, como preconizado por Sebastian Ernesto Tedeschi (2001, p. 174):

Recuperar la dimensión ciudadana Del derecho privado es buscar una nueva legitimación para el Estado de derecho. En la sociedad actual la legitimidad se construye por consenso. No se pueden delegar los criterios del intercambio social a los departamentos de marketing y planificación estratégica de las empresas. Esta nueva mirada del derecho en una perspectiva de construcción de ciudadanía nos permite abordar o fenómeno jurídico de una manera diferente.

A ilegalidade da cobrança de valores extras para pessoas com deficiências na rede privada já vinha sendo reconhecida por leis estaduais, demonstrando que inclusão não é papel apenas do Estado, mas de todos, reconhecendo a dimensão objetiva dos direitos fundamentais.

No Distrito Federal a Lei nº 5.089, de 25 de março de 2013 e no Estado do Maranhão a Lei nº 10.130, de 29 de julho de 2014, já proibiam a cobrança de valores adicionais – sobretaxa para matrícula ou mensalidade de estudantes com síndrome de Down, portadores de autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes.

O custo desse atendimento integrará a planilha de custos da instituição de ensino, não cabendo o repasse de despesas decorrentes da educação especial à família do estudante ou inserção de cláusula contratual que exima a instituição, em qualquer nível de ensino, dessa obrigação.

Com a advento da Lei 13.146/2015 houve expressamente a proibição de valores extras pelas escolas particulares quanto aos alunos com deficiência, cabendo agora ao Supremo Tribunal Federal julgar a sua Constitucionalidade.

8. Considerações finais

Não se pode olvidar que o pagamento de valores suplementares por parte da família do aluno com deficiência não lhe nega apenas o direito a educação inclusiva, mas, dificulta ou inviabiliza que os pais possam prestar outras assistências.

Em geral, os pais precisam buscar atendimentos especializados nas mais diversas áreas, tais como médicos geneticistas, pediatras especialistas em desenvolvimento, médicos das mais variadas especialidades como ortopedistas, gastroenterologista, otorrinolaringologistas, nutricionista, para citar os mais comuns, psicopedagogos, professores de libras, fisioterapeutas, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogos, professores de educação física, estes profissionais que muitas vezes não são encontrados no sistema público de saúde e nem são disponibilizados por

planos de saúde privados, e quando o são, há o problema das cotas de atendimento, que não são suficientes, na grande maioria dos casos, para suprir a necessidade de cada criança.

Ademais, a criança tem que fazer um esporte e aulas de musicalização, integração sensorial dentre tantos atendimentos e tratamentos necessários, dependendo de cada caso.

Além de tudo isso, há os cuidados com alimentação adequada, aquisição de remédios, de equipamentos especiais como próteses, aparelhos auditivos, livros em braile, veículos adaptados, enfim, os pais tem uma missão que somente é possível no amor. Amor incondicional. Algumas vezes, com sacrifício da própria vida, com renúncia de suas atividades para se dedicarem integralmente aos cuidados do filho, por tudo isso, não há como legitimar a cobranças adicionais para a inclusão da pessoa com deficiência no ensino privado.

Por isso, pagar essas taxas extras inviabiliza o custeio de outros atendimentos tão necessários quanto à educação para a criança especial, que se não forem prestados, a criança não terá um desenvolvimento adequado, superando suas limitações e ultrapassando as dificuldades. O desenvolvimento/progresso integral da criança só se dará com todo esse aparato de médicos, terapeutas, tratamentos e escola.

9. Referências bibliográficas

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição jurídica à aplicação dos princípios jurídicos*. 4. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

BOLETIM [da] Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino. Brasília/DF 2012. 10.p disponível em < <http://www.confenen.org/#!/informativo-confenen/c1skp>> acesso em 20/02/2016.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Aspectos de Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira et al. *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

BRASIL. *Constituição Federal* (texto promulgado em 5 out. 1988). Seção 1. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_205_.asp>. Acesso em: 24 jan. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Imprensa Nacional, Brasília-DF,

v. 134, nº 248, 23 dez. 1996, Poder Legislativo, Seção 1, p. 1. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=23/12/1996>>. Acesso em: 1 fev. 2015.

BRASIL. Ministério da Educação. *Nota técnica nº 24*. 2013. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16761&Itemid=1123>. Acesso em: 3 fev. 2015.

BRASIL. Ministério da Educação. *Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva*. 9 out. 2007. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/politica.pdf>>. Acesso em: 3 fev. 2015.

BRASIL. Decreto Federal n. 6.949, 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm acesso em 20/02/2016.

BRASIL. Decreto Federal n. 3298, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm, acesso em 20/02/2016.

BRASÍLIA-DF. Portal do Governo de Brasília. *Caderno Executivo*, v. 43, p. 2, Edição 26 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.buriti.df.gov.br>>. Acesso em: 3 fev. 2015.

CARDOSO, Marilene da Silva. *Aspectos históricos da educação especial: da exclusão à inclusão – uma longa caminhada*. 15-26. In. Educação Especial: em direção à educação inclusiva / organizadores Claus Dieter Stobaus, Juan José Mourifio Mosquera. - 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. 271p.

CONVENÇÃO Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência (Convenção de Guatemala). 28 maio 1999. Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/arquivos/deficiencia/Convencao_da_Guatemala.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2015.

DECLARAÇÃO de Salamanca: sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías: la ley del más débil*. 4. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2004. (Colección Estructuras y Procesos; Série Derecho).

- MARANHÃO. *Diário Oficial*, Caderno Executivo, v. 108, n. 144, p. 1, Edição 29 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.diariooficial.ma.gov.br/DiarioOficial/public/index.jsf>>. Acesso em: 3 fev. 2015.
- MORAES, Guilherme Braga Pena de. *Dos Direitos fundamentais: contribuição para uma teoria*. São Paulo: LTR, 1997.
- MORAES, Maria Celina Bodin. *Danos à pessoa: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- RAMOS, Carmem Lúcia Silveira. *O direito à vida digna*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.
- RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva (Org.). *A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada*. Brasília: Corde, 2008.
- ROMERO, Rosana Aparecida Silva; SOUZA, Sirleine Brandão de. Educação Inclusiva: Alguns marcos históricos que produziram a educação atual. In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO–EDUCERE, 8., 2008, Curitiba. *Anais...* Curitiba: PUCPR, 2008, p. 3091-3104. Disponível em: <http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2008/anais/pdf/447_408.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2015.
- SALGADO, Joaquim Carlos. *Princípios hermenêuticos dos direitos fundamentais*. In *Direito e Legitimidade*. São Paulo, Landy Livraria e Editora. 2003.
- SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direitos privados*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectivas constitucional*. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2004.
- TEDESCHI, Sebastian Ernesto. El Waterloo del código civil napoleónico: una mirada crítica a los fundamentos del derecho privado moderno para la construcción de sus nuevos principios generales. In: COURTIS, Christian (Comp.). *Desde otra mirada: texto de teoría crítica del derecho*. Buenos Aires: Eudeba, 2001.
- UBILLOS, Juan María Bilbao. Em qué medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales?. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direitos privados*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.